



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.779 - PB (2012/0055650-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : JOSÉ DE PAIVA GADELHA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) - PE011201

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 50% DA OFERTA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO. BENFEITORIAS. REFERÊNCIAS URBANAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. PERCENTUAL. DATA DA IMISSÃO NA POSSE. DOZE POR CENTO AO ANO. SUFICIÊNCIA DA OFERTA. JUROS E CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PARCELA IMPASSÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. TDA. CORREÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DISSOCIAÇÃO COM O DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O reexame necessário, nas ações expropriatórias para reforma agrária, só ocorre quando a condenação superar 50% do valor da oferta.

3. A alegação de ter o laudo adotado referências urbanas para estabelecimento do valor das benfeitorias não encontra respaldo no acórdão recorrido, incidindo a pretensão no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Os juros compensatórios incidem mesmo nas desapropriações de imóveis improdutivos, exceto se absolutamente inexploráveis as áreas em discussão.

5. O percentual de juros compensatórios é regido pela norma vigente à época de sua incidência. Nos termos do REsp repetitivo 1.116.364/PI, aplicam-se os seguintes índices: 12% ao ano até 11/6/1997; 6% ao ano de 12/6/1997 até 26/9/1999; não incidência entre 27/9/1999 e 13/9/2001; e 12% após essa data. No caso, diante da data de imissão na posse, tal percentual é de 12% ao ano.

6. Ainda que haja suficiência da oferta, incidem juros compensatórios e correção sobre a parcela não sujeita a levantamento imediato.

7. Aplicam-se juros compensatórios e correção a títulos da dívida agrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A pretensão relativa à base de cálculo dos juros moratórios está dissociada do decidido na origem, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
9. O exame da ocorrência de sucumbência recíproca, na hipótese dos autos, exige análise direta de provas, o que é vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.779 - PB (2012/0055650-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : JOSÉ DE PAIVA GADELHA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) -
PE011201

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 489-505):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. METODOLOGIA ADEQUADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Após a reformulação do art. 12 da Lei nº 8.629/93, através da Medida Provisória 1.577/97 e suas reedições, entende-se por justo preço, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo.

II. O art. 131 do CPC fixa no ordenamento o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz irá apreciar com liberdade as provas colacionadas aos autos.

III. No caso, para a indenização acatou-se o laudo do vistor oficial, que atribuiu o valor de R\$ 457.612,21, mais o valor das benfeitorias voluptuárias encontrada pelo INCRA em R\$ 5.504, 98.

IV. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

V. O perito oficial realizou criteriosa pesquisa empreendida junto as instituições que usufruem de alto coeficiente de credibilidade, tudo no intuito de, mediante aplicação do método comparativo de mercado, apurar-se a justa indenização para o valor total do imóvel, obedecendo ao disposto na Lei nº 8.629/93.

VI. O laudo mostra-se razoável ao fixar o valor total do imóvel, levando em consideração as condições satisfatórias para o aproveitamento da terra, alcançando o valor da terra nua com a subtração daquele aferido para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benfeitorias.

VII. Os cálculos elaborados pelo perito oficial para as benfeitorias tomaram como base o método do custo de reposição, com orçamentos baseados em valores obtidos na região, sendo, após, aplicados coeficientes de depreciação, segundo o estado de conservação de benfeitorias.

VIII. O valor da indenização deve corresponder à real área do imóvel desapropriado, mesmo que esta esteja em desacordo com a registrada em cartório, pois o justo preço deve repor, com exatidão, o conteúdo econômico do bem desapropriado.

IX. Deve incidir correção monetária a partir da data do laudo pericial oficial até o efetivo pagamento, tanto sobre a oferta como sobre o valor da condenação.

X. Com relação aos juros compensatórios, o STJ vem se posicionando no sentido de que estes são devidos independentemente de ser imóvel improdutivo ou de o valor da indenização ser igual ao da oferta, por se tratar de perda da posse antes da justa indenização, no percentual de 12% ao ano, sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da condenação, a partir da data da imissão na posse. Precedente: STJ, REsp 931.933/PA, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 07/02/2008.

XI. Nos termos do art. 1º da MP 1.997-33, de 14 de dezembro de 1999, e reedições, que acrescentou os artigos 15-A e 15-B ao Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, incidindo "a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal", conforme determinado na sentença.

XII. Os honorários advocatícios devem incidir de acordo com o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, na sua redação atual, dada pela MP 2.183-56/2001, na parte cuja eficácia não foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

XIII. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 565-574).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 15-A, 15-B e 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; 12 da Lei n. 8.629/1993; 21, 131, 436, 475, I, e 535 do CPC/1973; 5º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.177/1991; e 19 da Lei Complementar n. 76/1993.

Defende, em síntese:

a) nulidade por omissão quanto ao duplo grau de jurisdição, ao preço de mercado no momento da desapropriação, à impossibilidade de incidência de juros compensatórios sobre a parcela da terra nua e à condenação em sucumbência na hipótese, por ser a oferta superior à condenação;

b) aplicação do reexame necessário no caso de desapropriação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma agrária;

c) necessidade de o laudo retratar o valor do momento da expropriação e os valores de benfeitorias rurais e não urbanas;

d) não cabimento de juros compensatórios em desapropriação para reforma agrária e, subsidiariamente, sua fixação em 6% ao ano;

e) não incidência de juros e correção na hipótese de a oferta ser superior à condenação;

f) inaplicabilidade de juros compensatórios e correção a títulos da dívida agrária;

g) consideração da base de cálculo dos juros moratórios sobre o valor da diferença entre a oferta e a condenação;

h) reconhecimento de sucumbência recíproca, em razão de a oferta superar a condenação.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 653-686), o apelo excepcional foi admitido na origem (e-STJ, fls. 723-724).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 747-759).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.779 - PB (2012/0055650-4) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Quanto às omissões relativas ao reexame necessário, os aclaratórios estabeleceram (e-STJ, fl. 570):

Não prospera a alegação de remessa necessária por ser a parte o INCRA, posto que, nos termos da legislação específica, qual seja, art. 13, § 1º, da LC 76/93, c/c art. 28, § 1º, do DL 3.365/41, a sentença não se sujeitou ao duplo grau obrigatório. Em sendo assim, tem-se que os demais pontos embargados que não foram motivo para o recurso próprio, restaram preclusos.

No que se refere ao preço de mercado, consta no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 535-536):

Acontece que toda perícia de avaliação reporta-se ao tempo de sua realização, até porque é impossível apreender realidades superadas pelo tempo, contudo, busca-se observar o valor de mercado da propriedade desde a época próxima ao da imissão na posse do imóvel pelo expropriante, como ocorreu no presente caso, já que a imissão de posse se deu em junho de 2007 (fl. 124v e 125), tendo sido o laudo do vistor oficial concluído em novembro de 2009 (fl. 243). Como se observa, a diferença da data entre a imissão na posse do imóvel pelo INCRA e o laudo do perito judicial e de pouco mais de 02 anos, não tendo o INCRA provado alteração de mercado apta a sugerir sobrepreço superveniente no referido lapso de tempo.

A respeito dos juros compensatórios, registrou-se (e-STJ, 539):

Também com relação aos juros compensatórios, o STJ vem se posicionando no sentido de que estes são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo ou de o valor da indenização ser igual ao da oferta, por se tratar de perda da posse antes da justa indenização, conforme abaixo transcrito [...].

Por fim, quanto aos honorários, afirmou a origem (e-STJ, fl. 541):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também com relação aos juros compensatórios, o STJ vem se posicionando no sentido de que estes são devidos independentemente de se tratar de imóvel improdutivo ou de o valor da indenização ser igual ao da oferta, por se tratar de perda da posse antes da justa indenização, conforme abaixo transcrito [...].

Logo, não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

No mérito, observo que o reexame necessário só ocorre nas ações expropriatórias quando o valor da condenação for superior a 50% do valor ofertado.

A propósito:

DESAPROPRIAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ART. 13, § 1º, DA LC 76/93. INDENIZAÇÃO QUE NÃO SUPERA O LIMITE DE 50% DO VALOR OFERTADO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - O art. 13, § 1º, da LC nº 76/93 dispõe que: "A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição."

[...]

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 885.991/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe 23/4/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ALÇADA NÃO OBSERVADA. ART. 13, § 1.º, DA LC 76/1993. NORMA ESPECIAL. JUSTO PREÇO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DL 3.365/1941. REVISÃO. CRITÉRIOS E METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que, em desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, condenar o expropriante ao pagamento de indenização superior em cinquenta por cento ao valor da oferta inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.307.638/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 11/12/2013)

No caso, o valor da oferta foi de R\$ 325.933,29, com a condenação em R\$ 463.117,19. Ainda que considerados os valores nominais, não se estaria diante da hipótese de cabimento do reexame necessário.

Acerca de o laudo retratar o valor de construções urbanas e não rurais para as benfeitorias, tal afirmação não pode ser extraída do acórdão. Ao contrário, assim dispôs a origem (e-STJ, fl. 535):

Os cálculos elaborados pelo perito oficial para as benfeitorias tomaram como base o método do custo de reposição, com orçamentos baseados em valores obtidos na região, sendo, após, aplicados coeficientes de depreciação, segundo o estado de conservação de benfeitorias.

Observando o laudo do INCRA e do perito do Juízo, parecem ser mais razoáveis os dados obtidos pelo visto oficial, refletindo-se melhor o valor de mercado do imóvel para a região em apreço.

Contrariar tal conclusão demandaria a análise direta de provas, o que se veda a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

No tocante aos juros compensatórios e a sua incidência nas desapropriações para reforma agrária, só não são aplicados se verificada a absoluta impossibilidade de exploração comercial da área. O percentual incidente é de 12% ao ano até 11/6/1997; 6% ao ano de 12/6/1997 até 26/9/1999; não aplicação entre 27/9/1999 e 13/9/2001; e 12% após essa data.

No caso dos autos, a imissão ocorreu em junho de 2007, sendo aplicável o percentual de 12%.

Em idêntica direção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São devidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do *tempus regit actum*.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam devidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. *In casu*, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 10/9/2010)

Quanto à não incidência de juros e correção na hipótese de suficiência da oferta, o entendimento desta Corte é o de que, em casos tais, a base de cálculo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas parcelas é o valor não passível de levantamento imediato pelo expropriado.

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FINALIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DA PERDA DA POSSE E DA FRUIÇÃO DO BEM ANTES DO PAGAMENTO DA PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO OFERTADO PELO EXPROPRIANTE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. PRECEDENTE NO STF (ADI-MC 2.332/DF) E NO STJ (ERESP 967.611/CE). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EREsp 723.681/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/5/2010)

Ainda que verificada a suficiência, o que não se pode concluir nesta sede, haverá a incidência de tais parcelas, nesses termos, em convergência com o estabelecido no acórdão recorrido.

Sobre os títulos de dívida agrária, são passíveis de juros compensatórios e correção.

Nesse toar:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE. PERÍCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Incidem juros compensatórios e correção monetária na desapropriação para reforma agrária e TDAs correspondentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.459.693/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PERÍCIA JUDICIAL. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSATÓRIOS. RESP 1.116.364/PI. ADI-MC 2.332/DF. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PARCELA A SER PAGA POR TDA. JURISPRUDÊNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

6. Incidem juros moratórios e correção monetária mesmo quanto à parcela indenizatória a ser paga por meio de Títulos da Dívida Agrária (TDA). Precedentes.

[...]

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.137.616/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

O argumento recursal relativamente à base de cálculo dos juros moratórios, na verdade, está dissociado do decidido. Confira-se a pretensão recursal (e-STJ, fls. 622-623):

[...] o julgado combatido deixou de estipular que os mencionados juros devem incidir sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre a oferta e a condenação, contrariando o referido comando legal.

De acordo com as disposições da Medida Provisória n. 1.577/97 e do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41, os juros moratórios devem incidir no percentual de 6% ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre a oferta e a condenação.

A mora a que se refere o art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 é a mora no pagamento da complementação da indenização determinada em juízo, na hipótese de haver diferença entre o valor ofertado pelo expropriante e o *quantum* ao final fixado pela sentença.

O acórdão recorrido, por sua vez, registrou seu posicionamento (e-STJ, fl. 541):

Portanto devem os juros moratórios incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme disposto acima, já que a imissão na posse se deu após a edição da referida Medida Provisória, devendo-se apenas acrescentar que a sua incidência recairá apenas sobre a diferença entre o montante já pago, posto à disposição do expropriado e o tido ao final como efetivamente devido, conforme já decidiu esta Corte (AC 296.884/PB, 4.ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, unânime, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08.12.2004), como determinado na sentença apelada.

Assim, incorre o recurso no óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca, em razão de a oferta superar a condenação, não pode ser apreciado nesta sede por demandar o exame direto de provas. Aplica-se ao ponto o óbice da citada Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055650-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.315.779 / PB

Números Origem: 200782020009499 20078202000949901 508918

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : JOSÉ DE PAIVA GADELHA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO E OUTRO(S) - PE011201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.